



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720382/2011-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.418 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de julho de 2018  
**Matéria** PLR  
**Embargante** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de contradição entre ementa e os fundamentos do julgado em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando o saneamento da decisão.

**DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

Incidência do artigo 150, § 4° do CTN pois se verificou durante o procedimento fiscalizatório os pagamentos efetuados, considerando, assim, a totalidade da folha de salários do sujeito passivo, efetuando-se o lançamento das diferenças encontradas, qual seja, a parte relativa à participação nos lucros e resultados.

**PLR. PAGAMENTO DE PARCELA FORA DO PERÍODO PREVISTO EM LEI.**

O § 2° do artigo 3° da Lei n° 10.101/00 determina que é proibido o pagamento de antecipação ou distribuição de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Os pagamentos efetuados a título de PLR após a segunda parcela contrariam o disposto na Lei n° 10.101/00 e, portanto, ficam sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

**DATAS DAS REUNIÕES PARA FIXAÇÃO DE METAS.**

No caso dos autos as reuniões para a fixação das metas realizadas em 02 de agosto de 2005 e 07 de julho de 2006 não se constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001.

#### PARCELAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Restou demonstrado nos autos que para alguns empregados os valores pagos com base na Convenção Coletiva superaram os limites convencionados. Tendo em vista que a Convenção Coletiva atende aos ditames da Lei nº 10.101/00, apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias.

#### MULTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO

Matéria decidida nos autos do Recurso Especial nº 923.012, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por esse Conselho (artigo 62-A do RICARF).

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

#### MULTA. RETROATIVIDADE.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

#### APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% COMO MULTA MAIS BENÉFICA ATÉ 11/2008. AJUSTE QUE DEVE CONSIDERAR A MULTA DE MORA E MULTA POR INFRAÇÕES RELACIONADAS À GFIP.

Em relação aos fatos geradores até 11/2008, nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-003.732, de 18/09/2013, ajustar a parte dispositiva do julgado ao entendimento exposto na ementa e no voto do relator (vencedor), para que conste "em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento apenas os valores pagos acima do limite determinado na Convenção Coletiva, nos termos do voto do Relator".

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e redator designado para o voto da conselheira Andrea Brose Adolfo.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada em substituição ao impedimento do conselheiro João Maurício Vital), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Andrea Brose Adolfo, relatora original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF.

Feito o registro.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte (e-fls. 323-338) em face do acórdão nº 2301-003.732 (e-fls. 1105 a 1139), proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 18/09/2013, com as seguintes ementas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006*

*DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.*

*Incidência do artigo 150, § 4º do CTN pois se verificou durante o procedimento fiscalizatório os pagamentos efetuados, considerando, assim, a totalidade da folha de salários do sujeito passivo, efetuando-se o lançamento das diferenças encontradas, qual seja, a parte relativa à participação nos lucros e resultados.*

*PLR. PAGAMENTO DE PARCELA FORA DO PERÍODO PREVISTO EM LEI.*

*O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101/00 determina que é proibido o pagamento de antecipação ou distribuição de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.*

*Os pagamentos efetuados a título de PLR após a segunda parcela contrariam o disposto na Lei nº 10.101/00 e, portanto, ficam sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.*

#### *DATAS DAS REUNIÕES PARA FIXAÇÃO DE METAS.*

*No caso dos autos as reuniões para a fixação das metas realizadas em 02 de agosto de 2005 e 07 de julho de 2006 não se constituíram em novos planos de PLR, sendo mantido aquele originalmente fixado entre empregador e empregados, com a participação do sindicato, em 2001.*

#### *PARCELAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA.*

*Restou demonstrado nos autos que para alguns empregados os valores pagos com base na Convenção Coletiva superaram os limites convencionados. Tendo em vista que a Convenção Coletiva atende aos ditames da Lei nº 10.101/00, apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias.*

#### *MULTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO*

*Matéria decidida nos autos do Recurso Especial nº 923.012, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por esse Conselho (artigo 62-A do RICARF).*

*A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.*

#### *MULTA. RETROATIVIDADE.*

*Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

#### *APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% COMO MULTA MAIS BENÉFICA ATÉ 11/2008. AJUSTE QUE DEVE CONSIDERAR A MULTA DE MORA E MULTA POR INFRAÇÕES RELACIONADAS À GFIP.*

*Em relação aos fatos geradores até 11/2008, nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*A parte dispositiva foi assim redigida:*

*I) Por maioria de votos:*

*a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 02/2006, anteriores a 03/2006, devido a regra decadencial do art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial do I, Art. 173 do CTN;*

*b) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento apenas os pagamentos efetuados a título de PLR após a segunda parcela, no ano civil, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros que negava provimento ao recurso e Damião Cordeiro de Moraes que dava provimento ao recurso;*

*c) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento apenas os valores contidos no teto determinado na Convenção Coletiva, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que negava provimento ao recurso;*

*d) em dar provimento ao recurso, na questão das datas de reunião de fixação de metas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que negavam provimento ao recurso;*

*e) em dar provimento ao recurso, na questão da alegação sobre substituição da remuneração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que negavam provimento ao recurso;*

*f) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada;*

*II) Por voto de qualidade:*

*a) em negar provimento ao recurso, na questão da PLR, devido a ausência de prova sobre a participação do sindicato, nas atas de ajustes do plano, nos termos do voto do Redator. Vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério e Wilson Antônio de Souza Correa, que davam provimento ao recurso nesta questão;*

*b) em negar provimento ao recurso, na questão da PLR, devido à ausência de regras claras e objetivas, nos termos do voto do Redator. Vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério e Wilson Antônio de Souza Correa, que davam provimento ao recurso;*

*f) em negar provimento ao recurso, na questão da existência de mais de um acordo, devido a sua correlação, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de*

*Moraes, Adriano Gonzales Silvério e Wilson Antônio de Souza Correa, que negavam provimento ao recurso nesta questão;*

*g) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: \*) multa de mora limitada a 20%; e \*) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32 A da Lei 8.212/91, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério e Wilson Antônio de Souza Correa, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente;*

*III) Por unanimidade de votos:*

*a) em manter a multa na sucessora, nos termos do voto do Relator;*

*b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a);*

*c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Cientificado do acórdão o contribuinte opôs os embargos alegando omissões, contradições e obscuridades no acórdão combatido.

Os embargos foram acolhidos parcialmente nos termos do despacho de admissibilidade dos embargos s/nº (e-fls.1639/1656):

***(f) OBSCURIDADE E DAS OMISSÕES QUANTO AO ENQUADRAMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLR NOS LIMITES PREVISTOS NA CCT E NO PPR***

*O referido item I, “c”, do dispositivo possui a seguinte redação:*

*c) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento apenas os valores contidos no teto determinado na Convenção Coletiva, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que negava provimento ao recurso; (Grifou-se.)*

*O esmiuçamento do comando deve ser buscado no voto do relator, por ter sido vencedor na questão . Esse consignou:*

Por outro lado, foi demonstrado pela fiscalização que para alguns empregados os valores pagos com base na Convenção Coletiva superaram os limites convencionados (cálculo efetuado com base no lucro líquido declarado em DIPJ). Dessa maneira, **conforme**

afirma o Fisco, a PLR veiculada pela Convenção Coletiva atende aos ditames da Lei nº 10.101/00, tenho para mim que apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias.

*Resta evidenciada a contradição entre o dispositivo (manter no lançamento apenas os valores contidos no teto determinado na Convenção Coletiva) e os seus fundamentos (apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias), pelo que devem ser acolhidos os embargos para clarificar o que foi decidido.*

*Quanto à questão do lucro líquido do exercício, a questão foi ventilada no mesmo trecho retrotranscrito:*

Por outro lado, foi demonstrado pela fiscalização que para alguns empregados os valores pagos com base na Convenção Coletiva superaram os limites convencionados (cálculo efetuado com base no lucro líquido declarado em DIPJ). Dessa maneira, conforme afirma o Fisco, a PLR veiculada pela Convenção Coletiva atende aos ditames da Lei nº 10.101/00, tenho para mim que apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias. (Grifou-se.)

*Verifica-se que, mesmo que sucintamente, a questão suscitada foi abordada pelo acórdão, corroborando o entendimento da fiscalização na matéria. Como já referido, a fundamentação breve não se confunde com omissão ou falta de fundamentação (Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/ Pernambuco). Portanto, nessa matéria não devem ser acolhidos os embargos.*

### **Conclusão**

*Com base nos fundamentos retro, ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração, TÃO SOMENTE quanto, no item “(f) **obscuridade e das omissões quanto ao enquadramento dos valores pagos a título de PLR nos limites previstos na CCT e no PPR**”, da questão de manter no lançamento apenas os valores contidos no teto determinado na Convenção Coletiva, ou se apenas os valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias.*

É o relatório.

## Voto

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira Andrea Brose Adolfo, relatora original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF.

Feito o registro.

Conselheiro João Bellini Júnior – redator *ad hoc*

Os embargos são tempestivos, portanto deles conheço e passo à sua análise.

Pela leitura do acórdão embargado, resta evidente que o equívoco está no registro na parte dispositiva do julgado, que deve ser adequada aos termos da ementa e do voto do relator, vencedor nessa questão:

### PARTE DISPOSITIVA DA EMENTA:

c) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento apenas os valores contidos no teto determinado na Convenção Coletiva, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que negava provimento ao recurso; (Grifou-se.)

### EMENTA

#### *PARCELAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA.*

*Restou demonstrado nos autos que para alguns empregados os valores pagos com base na Convenção Coletiva superaram os limites convencionados. Tendo em vista que a Convenção Coletiva atende aos ditames da Lei nº 10.101/00, apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias.*

### VOTO DO RELATOR:

Por outro lado, foi demonstrado pela fiscalização que para alguns empregados os valores pagos com base na Convenção Coletiva superaram os limites convencionados (cálculo efetuado com base no lucro líquido declarado em DIPJ). Dessa maneira, **conforme afirma o Fisco, a PLR veiculada pela Convenção Coletiva atende aos ditames da Lei nº 10.101/00, tenho para mim que apenas o valores pagos acima do limite nela previsto é que devem se submeter à tributação das contribuições previdenciárias.**

### **Conclusão**

Portanto, acolho os embargos, apenas para ajustar a parte dispositiva do julgado ao entendimento exposto na ementa e no voto do relator (vencedor), devendo ser assim registrado:

c) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento apenas os valores pagos acima do limite determinado na Convenção Coletiva, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que negava provimento ao recurso; (Grifou-se.)

É como voto.

**ASSIM VOTOU A CONSELHEIRA NA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

João Bellini Júnior – redator ad hoc.